



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Alexandria

Processo nº: 0000743-66.2005.8.20.0110
Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor(s): Ministério Público Estadual
Réu(s): Nei Moacir Rossatto de Medeiros e outro

SENTENÇA

I – Relatório

Trata-se de ação penal ajuizada pelo Ministério Público do Rio Grande do Norte, pelo Procurador-Geral de Justiça à época, em desfavor de NEI MOACIR ROSSATO DE MEDEIROS pela prática, em tese, do art. 89 da Lei 8.666/1993 (duas vezes) c/c art. 71 do CP e e GILBERTO CIPRIANO MANIÇOBA pelo art. 89 da Lei 8.666/1993 c/c art. 29 do CP.

Narra-se na exordial ministerial que o primeiro denunciado, então Prefeito do Município de Alexandria/RN, celebrou contrato de locação de veículo com a pessoa de Evimar Augusto de Souza, sem contudo realizar o necessário procedimento licitatório, nem tampouco procedimentos de dispensa ou inexigibilidade de licitação.

Aduz o órgão acusador, ainda, que, em 10 de abril de 2003, o mesmo denunciado, novamente, celebrou contrato de locação de veículo, desta feita mediante dispensa de licitação, esta porém, fraudulenta, na medida em que baseada em declaração falsa acerca da existência de uma licitação anterior que foi considerada deserta.

Por fim, afirma-se na inicial que, para a concretização dessa última conduta, o segundo denunciado, então Presidente da Comissão Municipal de Licitação, no ano de 2003, declarou falsamente em documento público dirigido ao Prefeito que a licitação não teve interessados, sendo deserta quando, na verdade, o procedimento nunca existiu.

A denúncia veio acompanhada de documentos às fls. 06/148 e, como o acusado era Prefeito Municipal, o feito foi encaminhado ao Tribunal de Justiça.

Através de despacho de fl. 151, o Desembargador relator determinou a expedição de carta de ordem para notificar os réus para oferecerem defesa prévia, devidamente apresentadas às fls. 156/164 e 167/179.

Em despacho de fls. 04/05, o Desembargador Relator determinou à Secretaria o cumprimento das diligências requisitadas pelo Procurador Geral de Justiça na denúncia, sendo juntado aos autos os documentos de fls. 204/232.

A Procuradoria Geral, em parecer de fls. 235/237 pugnou pela remessa do feito ao Juízo da Comarca de Alexandria/RN em razão de NEI MOACIR ROSSATO não ser mais Prefeito de Alexandria. Assim, o Pleno do E. Tribunal de Justiça, em acórdão de fls. 252/259 decidiu por remeter os autos à 1ª instância.

O Ministério Público da comarca de Alexandria/RN, em manifestação de fl. 280, ratificou todos os atos praticados pela Instituição e requereu o prosseguimento do feito, sendo que o Juízo recebeu a denúncia em 21 de junho de 2006, em decisão à fl. 284.

Interrogatório de Gilberto Cipriano Maniçoba às fls. 328/329.

Em decisão de fls. 336/339 foi decretada a prisão preventiva do réu Nei Moacir Rossato de Medeiros e determinada a citação editalícia.

Acatando liminar em sede de *habeas corpus*, a Desembargadora Relatora suspendeu a decisão de custódia cautelar do réu Nei Moacir (fls. 345/347).

Réu citado por edital à fl. 354.

Interrogatório de Nei Moacir Rossato de Medeiros Às fls. 367/369 e apresentação de defesa prévia às fls. 371/373.

Audiência de instrução e julgamento realizada em 09 de novembro de 2009, cujo termo repousa às fls. 402/403.

Através do Ofício n. 0290/2009 do Prefeito Municipal de Alexandria/RN, foram remetidas cópias de todos os procedimentos licitatórios do ano de 2003 daquele ente federativo, juntado ao processo às fls. 407/1723.

Audiência de testemunha referida à fl. 1769.

Em despacho de fl. 1789, o Juízo desta comarca de Alexandria encaminhou os autos ao Tribunal de Justiça, em razão do réu NEI MOACIR ROSSATO ter sido eleito novamente Prefeito do Município de Alexandria/RN.



O Desembargador Relator determinou o oferecimento de resposta, em despacho de fl. 1794, sendo que o réu NEI MOACIR apresentou às fls. 1795/1806 e GILBERTO CIPRIANO às fls. 1830/1838.

Em decisão de fl. 1843, o Desembargador Relator reconheceu a incompetência absoluta do Tribunal, em razão do réu NEI MOACIR não ocupar mais o cargo de Prefeito de Alexandria/RN, determinando o retorno dos autos à comarca de primeiro grau.

Alegações finais ministeriais às fls. 1852/1857 pela procedência da acusação, bem como pelas defesas (fls. 1862/1867 e 1870/1877) pela absolvição.

É o que importa relatar.

II – Fundamentação

Primeiramente, cumpre salientar a **normalização processual**. O feito foi regularmente instruído, estando isento de vícios ou nulidades, sem falhas a sanar. Foram observados os princípios constitucionais da **ampla defesa** e do **contraditório**, além de inocorrência da prescrição, estando, pois, em pleno vigor o *jus puniendi* estatal.

O presente procedimento criminal tramitou por mais de 12 (doze) anos entre esta primeira instância e o E. Tribunal de Justiça, sem sentença de mérito em razão de um dos denunciados, Nei Moacir Rossato de Medeiros ter sido Prefeito do Município de Alexandria por dois mandatos não consecutivos.

O crime aqui analisado, abstratamente, é punido com pena máxima de 05 (cinco) anos, aplicando-se, então, o prazo prescricional do art. 109, IV do Código Penal, tem-se 12 (doze) anos de lapso temporal. A última baliza interruptiva, entretanto, foi o recebimento da denúncia em 21 de junho de 2006, em decisão à fl. 284, logo é por concluir-se que a pretensão punitiva não encontra-se fulminada pela prescrição, o que autoriza o julgamento de mérito.

Ressalte-se, ainda, que, diante da demora do julgamento ocorreu uma sucessão de aplicação de leis procedimentais: a um, a Lei 8038/1990 que dispõe sobre normas procedimentais em tribunais superiores; a dois, a redação originária do Código de Processo Penal que dispunha sobre a realização de interrogatório com primeiro ato da instrução; a três, com a modificação do CPP pela Lei 11.719/2008, pelo qual o interrogatório passou a ser o último ato da instrução.

Deve-se ponderar, todavia, que tal sucessão de normas processuais em decorrência da condição subjetiva de um dos réus, bem como da modificação da legislação no tempo não acarretou qualquer prejuízo defensivo dos réus, visto que foi respeitado o corolário básico do processo criminal, o contraditório e a ampla defesa. Isso porque os réus ofertaram defesa preliminar, resposta à acusação e alegações finais, bem como foram realizados os interrogatórios dos réus no advento da lei processual originária.

Ademais, indagados os réus – após o advento da Lei 11.719/2008 – se desejavam acrescentar algo ao interrogatório após a oitiva das testemunhas de acusação e defesa, comunicaram que não havia necessidade de proceder a novas inquirições (fl. 403).

Neste sentido, ausência qualquer mácula absoluta no presente processo criminal e, baseado no brocardo *pas de nullité sans grief*, pelo qual não há nulidade sem prejuízo, aplicado as nulidades mais gravosas, consoante entendimento do STF ((HC 85.155/SP, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJU 15.04.05 e AI-AgR. 559.632/MG, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJU 03.02.06), passa-se ao exame do mérito.

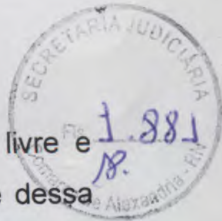
O crime em análise é o do art. 89 da Lei 8.666/1993, que tem a seguinte redação:

Art. 89. Dispensar ou inexigir licitação fora das hipóteses previstas em lei, ou deixar de observar as formalidades pertinentes à dispensa ou à inexigibilidade:

Pena - detenção, de 3 (três) a 5 (cinco) anos, e multa.

Parágrafo único. Na mesma pena incorre aquele que, tendo comprovadamente concorrido para a consumação da ilegalidade, beneficiou-se da dispensa ou inexigibilidade ilegal, para celebrar contrato com o Poder Público.

O primeiro aspecto de relevo no exame do dispositivo em questão diz com o elemento subjetivo do tipo penal. E aqui fica claro que só há o crime do artigo 89 se há, por parte do agente, o dolo de burlar a legislação de licitações.



Como registra a doutrina, o elemento subjetivo do tipo é a vontade livre e consciente do agente de dispensar ou não exigir a licitação, inteirado da ilicitude dessa omissão, tal como ensinam, por exemplo, Paulo José da Costa Junior (*Direito Penal das Licitações*. Comentários aos artigos 89 a 99 da Lei 8.666, de 21.06.1993, 2ª ed., São Paulo: Saraiva, 2004, p. 21.) e Vicente Greco Filho, em obras específicas sobre os crimes da Lei 8.666/93 (*Dos crimes da Lei de Licitações*, São Paulo: Saraiva, 1994, p. 13.).

Ou seja, para que o crime ocorra, não basta não fazer a licitação, mas se deve ter consciência de que o não cumprimento dessa formalidade é uma violação da lei. Assim, a Suprema Corte já reconheceu como indispensável para o recebimento da denúncia pela prática do crime do artigo 89 a demonstração da intenção de burlar o procedimento, como assentado, por exemplo, no julgamento do Inq 2.648, relatora ministra Cármen Lúcia, DJ de 22/8/2008.

Nesse precedente, o STF, por unanimidade, entendeu que a denúncia que não demonstra a existência de dolo não reúne os elementos mínimos para desencadear uma ação penal, não cumprindo as exigências do artigo 41 do Código de Processo Penal e não demonstrando a existência de justa causa, na forma do inciso III do artigo 395 do CPP.

Feita as considerações iniciais, percebe-se que a acusação ministerial resume-se a duas condutas: 1. Dia 01 de janeiro de 2003, a celebração de contrato de locação de veículo com a pessoa de Evimar Augusto de Souza, sem licitação; 2. Dia 10 de abril de 2003 celebração de contrato de locação de veículo novamente com o Sr. Evimar Augusto de Souza, mediante dispensa de licitação que, segundo o *Parquet*, foi fraudulenta.

Sobre a primeira irregularidade, às fls. 32/47 foram juntados aos autos os seguintes documentos:

- A) Informação da Secretaria Municipal de Saúde da necessidade de transporte público para tratamento na capital do Estado;
- B) Despacho do Prefeito encaminhando à Comissão de Licitação para as providências cabíveis;
- C) Informação da Comissão de Licitação que o procedimento foi deserto;
- D) Relatório do setor jurídico da Prefeitura concluindo pela contratação de veículos para realizar os serviços objetos da solicitação;
- E) Ratificação da dispensa de licitação pelo Prefeito Municipal.
- F) Aditivo ao contrato de locação de veículos assinado pelo contratante (Prefeitura Municipal) e o contratado (Sr. Evimar Augusto de Sousa), datado de 01º de janeiro de 2003.